



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000514/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CASSIO PEREIRA HONDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, sujeitam-se a incidência do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.834,89 para saldo de imposto a restituir de R\$2.411,81.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/11/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 28/11/2006, às fls. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o valor tido por omitido já teria sido tributado na fonte pela fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 43/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA RESPECTIVA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos que foram objeto de inclusão no lançamento, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como a inclusão da correspondente dedução do imposto retido na fonte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/5/2009 (fl. 55), o contribuinte, em 8/6/2009 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/105, reiterando os argumentos de sua impugnação, no sentido de que não haveria que se falar em omissão de rendimentos, tendo em vista a retenção na fonte do IR devido. Acrescenta que a decisão recorrida não teria considerado que não teria havido prejuízo ao Fisco.

Argumenta ainda que a inclusão desses rendimentos não representaria qualquer diferença no valor final do imposto devido e que ele já estaria sendo tributado pela alíquota máxima.

Alega, por fim, que a tributação desses valores caracterizaria a bitributação, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Em seu recurso, o recorrente reitera os termos de sua impugnação, no sentido de que já teria havido retenção do IR na fonte e que a tributação desses valores representaria bitributação.

A teor da legislação consignada na autuação e na decisão recorrida, em especial o artigo 33 da lei nº 9.250, de 1995, os resgates de previdência privadas são tributáveis e sujeitos ao ajuste.

Isto quer dizer que, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora de retenção do IR na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste.

Não há que se falar em bitributação. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento. Na declaração de ajuste, o IRRF será compensado para, ao final, ser apurado o resultado final.

Embora a inclusão desses rendimentos não tenha alterado a faixa de incidência do imposto, visto que os rendimentos declarados já se encontravam tributados pela alíquota máxima, é certo que acarretou a alteração do imposto apurado. Veja-se que o recorrente declarara saldo de imposto a restituir de R\$2.834,89 e, na autuação, apurou-se saldo de imposto a restituir de R\$2.411,81. Ao deixar de declarar o rendimento em tela, o contribuinte receberia uma restituição acima da que faz jus e, portanto, haveria prejuízo à Fazenda Nacional, ao contrário do que sustenta em seu recurso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez